

**LEI MUNICIPAL Nº 19.131, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Cria cargos efetivos no âmbito da Secretaria de Saúde do Município, para provimento mediante concurso público e seleção pública, além de ampliar e qualificar a atenção básica da Rede Municipal de Saúde, e dá outras providências.

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Ficam acrescidos, ao quadro de cargos efetivos da Secretaria de Saúde do Município do Recife, os cargos constantes do Anexo I desta Lei, de provimento mediante concurso público e seleção pública, bem como os seguintes cargos comissionados à estrutura da Administração Direta e Indireta do Município do Recife: 01 (um) Cargo de Direção Executiva 1, símbolo “CDE-1”, 02 (dois) Cargos de Direção Executiva 2, símbolo “CDE-2”, 04 (quatro) Cargos de Direção Executiva 3, símbolo “CDE-3”, 15 (quinze) Cargos de Direção e Assessoramento 5, símbolo “CDA-5”; 28 (vinte e oito) Cargos de Apoio e Assessoramento 1, símbolo “CAA-1”; 26 (vinte e seis) Cargos de Apoio e Assessoramento 2, símbolo “CAA-2”; 88 (oitenta e oito) Cargos de Apoio e Assessoramento 3, símbolo “CAA-3”; e 198 (cento e noventa e oito) Cargos de Apoio e Assessoramento 4, símbolo “CAA-4”.

§ 1º Os cargos efetivos ora criados integram o Plano de Cargos, Carreiras, Desenvolvimento e Vencimentos – PCCDV instituído pela Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012.

§ 2º Os requisitos para ingresso e as atribuições dos cargos efetivos ora criados são aqueles previstos no Anexo II da Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012.

**Art. 2º** Substitua-se o inciso IV e adicionem-se os incisos V e VI ao § 3º do art. 10, da Lei Municipal 18.909, de 8 de abril de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 10. ....  
.....  
§ 3º .....

IV - Assistente Social 20h: 4 (quatro) cargos;

V - Psicólogo 40h: 2 (dois) cargos;

VI - Técnico de Segurança do Trabalho 30h: 9 (nove) cargos.” (NR)

**Art. 3º** Substitua-se o Anexo XIII da Lei Municipal nº 18.894, de 21 de fevereiro de 2022, pelo Anexo II desta Lei, que passa a ser o Quadro Consolidado de Cargos Efetivos da Secretaria de Saúde para todas as finalidades legais.

**Art. 4º** Acrescente-se o inciso IV, e substitua-se o inciso I e os §§ 1º e 9º, todos do art. 3º, da Lei Municipal nº 18.969, de 26 julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I - Gratificação por Resultados, a ser atribuída exclusivamente aos ocupantes dos Cargos de Apoio e Assessoramento 4, que exerçam as atribuições constantes do Anexo II desta Lei, em 07 (sete) níveis, de acordo com o grau de complexidade e tipo de unidade, conforme valores abaixo discriminados e nos quantitativos previstos no Anexo III:

a) Nível "a": R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para os coordenadores de unidades de média e alta complexidade tipo 4;

b) Nível "b": R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para os coordenadores de unidades de média e alta complexidade tipo 3 ou Unidades de Saúde da Família tipos 7 e 8;

c) Nível "c": R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os coordenadores de unidades de média e alta complexidade tipo 2, ou Unidades de Saúde da Família tipos 5 e 6, ou Centros de Atenção Psicossocial tipo III;

d) Nível "d": R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para os coordenadores de Unidades de Saúde da Família tipo 4, ou Unidade Básica Tradicional, ou Centro de Atenção Psicossocial tipo II, ou unidades de média e alta complexidade tipo 1;

e) Nível "e": R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os coordenadores de Unidades de Saúde da Família tipo 3 ou de Unidades de Cuidados Integrals em Saúde;

f) Nível "f": R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para os coordenadores de Unidades de Saúde da Família tipo 2;

g) Nível "g": R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para os coordenadores de Unidades de Saúde da Família tipo 1.

.....

**IV** – Gratificação de Supervisão de Unidades de Média e Alta Complexidade, a ser atribuída a servidores efetivos, em função da realização de atividades específicas, conforme descrito no Anexo II desta Lei, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos quantitativos previstos no Anexo III desta Lei.

**§ 1º** Os ocupantes dos cargos e funções relacionados neste artigo exercerão carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais.

.....

**§ 9º** Aos ocupantes de cargos comissionados fica vedada a percepção das gratificações de que tratam os incisos II e IV deste artigo.”

(NR)

**Art. 5º** Ficam acrescidas ao Anexo I da Lei Municipal nº 18.969, de 26 julho de 2022, as Unidades de Saúde previstas no Anexo III desta Lei.

**Art. 6º** Ficam acrescidas ao Anexo II da Lei Municipal nº 18.969, de 26 julho de 2022, as atribuições previstas no Anexo IV desta Lei.

**Art. 7º** Ficam acrescidos ao Anexo III da Lei Municipal nº 18.969, de 26 julho de 2022, os quantitativos de gratificações previstas no Anexo V desta Lei.

**Art. 8º** Adicionem-se os §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como §1º, ao art. 26 da Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

.....

**§ 1º** .....

**§ 2º** O regime de trabalho de que trata este artigo poderá ocorrer de forma híbrida, plantonista e diarista, exclusivamente nos Centros de Atenção Psicossocial 24 horas, devendo ser observado o seguinte:

**I** - profissionais com carga horária de 30 horas semanais: 2 (dois) plantões de 12 horas mais 6 horas complementares em regime diarista semanal;

**II** - profissionais com carga horária de 20 horas semanais: 1 (um) plantão de 12 horas mais 12 horas complementares em regime diarista semanal, distribuídos em 2 (dois) turnos de 6 (seis) horas.

**§ 3º** Os servidores efetivos, os cedidos a este Município e os profissionais contratados por tempo determinado que exerçam suas atividades em Centros de Atenção Psicossocial 24 horas, na forma do §2º deste artigo, farão jus ao adicional de plantão nos valores fixados no ANEXO VIII da Lei Municipal nº 18.894, de 21 de fevereiro de 2022.” (NR)

**Art. 9º** Adicione-se o §4º ao art. 4º da Lei Municipal nº 19.014, de 16 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
**§ 4º** Não serão computados como ausência ao serviço, para fins do disposto no §2º, os dias de afastamento em decorrência de gozo de férias ou licença prêmio, limitados a 30 dias por quadrimestre." (NR)

**Art. 10º** A critério da Administração Municipal, o regime de trabalho dos profissionais ocupantes de cargo com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais lotados nas Unidades de Saúde da Família, na modalidade diarista, poderá ser aplicado da seguinte forma:

**I** - 6 (seis) horas de trabalho diários, de segunda-feira a sexta-feira, das 7h às 13h ou das 13h às 19h;

**II** - 1 (um) contraturno semanal de 4 (quatro) horas para realização de visitas domiciliares, atividades na comunidade e atividades em grupo;

**III** - 4 (quatro) horas semanais de educação permanente, envolvendo preceptoria e/ou participação em cursos voltados à qualificação do processo de trabalho no âmbito da atenção básica, nos termos de regulamentação específica; e

**IV** - 2 (duas) horas semanais para atendimento em Saúde Digital.

**§1º** Portaria da Secretaria de Saúde definirá o horário de funcionamento das Unidades de Saúde da Família.

**§2º** A definição dos dias e horários dos turnos de trabalho a que se referem os incisos I a IV deste artigo serão estabelecidos pela Secretaria de Saúde, observada a necessidade das unidades de saúde e características territoriais.

**§ 3º** Na hipótese de o servidor não estar inscrito em nenhuma atividade de educação permanente de que trata o inciso III deste artigo, deverá cumprir o horário destinado à atividade de acordo com a necessidade da Secretaria de Saúde, conforme disposto em Portaria.

§ 4º O regime de trabalho disposto no caput é aplicável, a critério da Secretaria de Saúde, apenas aos profissionais lotados em Unidades de Saúde da Família com horário de funcionamento compatível.

§ 5º Os servidores da Estratégia de Saúde de Família que comprovem outro vínculo, público ou não, com regime de plantão, cujo horário de entrada ou saída possa causar atrasos ou saídas antecipadas de até 01 (uma) hora, poderão compensar os atrasos com atividades de Saúde Digital, devidamente pactuadas com o gestor da unidade de saúde.

§ 6º Para fins de percepção, pelos servidores que laboram no regime de que trata este artigo, do vale-refeição de que trata o art. 9º da Lei Municipal nº 17.319, de 9 de julho de 2007, será considerada a jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas.

§ 7º O contraturno e atividades voltadas à educação permanente e saúde digital a que se referem os incisos II a IV deste artigo configuram complementação da carga horária semanal do servidor e não ensejarão o pagamento de horas extras.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, exceto:

**I** - para o disposto no Art. 8º, que produzirá efeitos financeiros retroativos a 01 de junho de 2022; e

**II** - para o disposto no Art. 9º, que produzirá efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2022. Recife, 10, de novembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 37/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO